



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA
Rua São Francisco 116 - Centro
CNPJ 06140594/0001-12
CEP: 65.785-000

DECRETO Nº 011/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Graça Aranha-MA em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA, ESTADO DO MARANHÃO NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e coibir qualquer forma de proliferação do vírus no Município de Graça Aranha - MA.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos independente da idade;

IV - Portadores de doenças crônicas;

V - Gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único – Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 24 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - Para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, Decreto n º 008/2020.

§ 1º Inclui como serviços essenciais a Feira Municipal.

§ 2º - É responsabilidade das empresas:

I - Fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - Controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar, sempre que possível, método por telefone e/ou rede social para entregas a domicílio (delivery).

VI - Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser encaminhado o colaborador para *Hospital Municipal Pedro Carvalho de Sousa*, para adoção das medidas necessárias e requisitar atestado médico.

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV – fornecer máscaras para todos os funcionários;

V – determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI – fornecer álcool em gel ou álcool 70% ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X – Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA
Rua São Francisco 116 - Centro
CNPJ 06140594/0001-12
CEP: 65.785-000

Parágrafo Único – Continua suspenso o funcionamento de bares.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, após 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste, observando as seguintes regras:

- I - Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;
- II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
- III- organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;
- V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VIII – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser encaminhado o colaborador para *Hospital Municipal Pedro Carvalho de Sousa*, para adoção das medidas necessárias e requisitar atestado médico.

§ 1º Fica proibida a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como galerias, academias e centros esportivos em geral.

Art. 7º Fica estabelecido que as instituições bancárias, lotéricas e correspondentes bancários que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 8º Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, **podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.**

Art. 9º. fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas;

Art. 10º Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

Art. 11º A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto, serão realizadas pela Polícia Militar e a Secretaria de Saúde.

Art. 12º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I advertência;
- II multa;
- III interdição parcial ou total do estabelecimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA
Rua São Francisco 116 - Centro
CNPJ 06140594/0001-12
CEP: 65.785-000

§2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 13º As determinações desse decreto terão validade de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste, e poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA -
MA, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E
VINTE.**


JOSE NEWTON GUIMARÃES DAMASCENO
Prefeito Municipal
JOSE NEWTON GUIMARÃES DAMASCENO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 384.485.673-72